

PROJETO DE LEI

Nº

118

2010

AUTORIA

DEPUTADO TEO MENEZES

EMENTA

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DE SCARGOT E FRUTOS DO MAR, DA PRAIA DA TAÍBA, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 158
Dn 151 julho 2010



PROJETO DE LEI 118/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 3/5, Rec. Por

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DE SCARGOT E FRUTOS DO MAR, DA PRAIA DA TAÍBA, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

Art. 1º - Fica incluído no calendário oficial do Estado do Ceará o Festival de Scargot e Frutos do Mar, da praia da Táiba, no Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo incluir a data a que se refere esta lei no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de abril de 2010.

Deputado TEO MENEZES



JUSTIFICATIVA

O Festival do Escargot e Frutos do Mar acontece na praia da Taíba (município de São Gonçalo do Amarante) localizada no litoral oeste distante 60km de Fortaleza no mês de setembro.

O objetivo do evento é defender a criação de escargot no Ceará como fonte de renda para a população, e é um evento democrático que se realiza na praça principal da Taíba, de forma gratuita, possibilitando a participação de todos, além de atrair milhares de turistas que anualmente comparecem a Festa do Escagort e Frutos do Mar.

São sete tendas gastronômicas, shows com cantores regionais e atrações nacionais, feiras de artesanato local, atividades esportivas, regata de jangadas e apresentações de grupos de cultura popular, teatro, e filmes.

Razão porque, solicitamos de Vossas Excelências apoio e a aprovação da presente propositura, afim de prestigiarmos um dos eventos mais importantes do calendário gastronômico cearense.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em de 29 de abril de 2010.

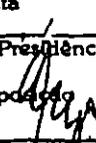
Deputado TEO MENEZES.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª - LEGISLATURA / 4ª - SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA

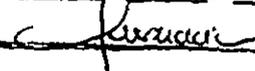
DESPACHO

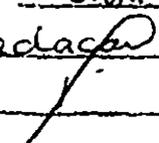
Publicar-se e incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

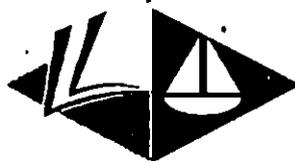
Em: 4 / 5 / 2010  Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 4 de 5 de 10



De acordo com art. 183
do R. delib. encaminha-se a
Comissão Constitucional, Justiça
e Redação
Em 



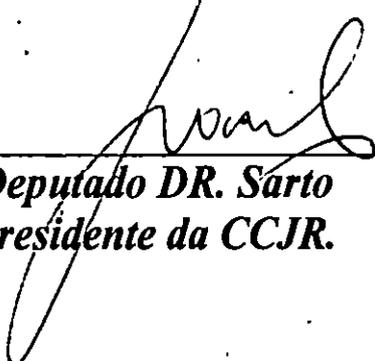
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 118 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 04/05 /2010

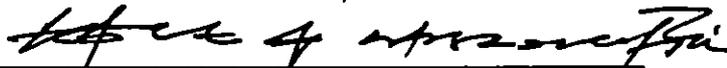


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Projeto de Lei nº.	118/2010
Autoria:	DEPUTADO(A) Teo Menezes
Ementa:	Incluí no calendário oficial do Estado do Ceará a Festa de Scargot e Frutos do Mar, da Praia da Taíba, no Município de São Gonçalo do Amarante.

De Acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.
Fortaleza, 05 de maio de 2010.



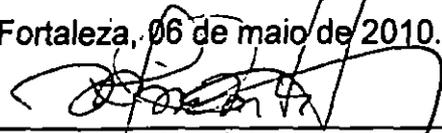
**Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR**

Projeto de Lei n.º	118/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) TEO MENEZES



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 06 de maio de 2010.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para ,com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 06 de maio de 2010.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N° LO 0190/10
PROJETO DE LEI N° 118/2010
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
ESTADO DO CEARÁ A FESTA DE SCARGOT E FRUTOS
DO MAR, DA PRAIA DA TAÍBA, NO MUNICÍPIO DE
SÃO GONÇALO DO AMARANTE.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº118/ 2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Téo Menezes, que *"Inclui no calendário oficial do Ceará a festa de scargot e frutos do mar, da praia da Taíba, no município de São Gonçalo do Amarante"*.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Festival do Scargot e Frutos do Mar, da praia da Taíba, no Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º. Cabe ao Poder Executivo incluir a data a que se refere esta lei no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PARECER N° LO 0190/10
PROJETO DE LEI N° 118/2010
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
ESTADO DO CEARÁ A FESTA DE SCARGOT E FRUTOS
DO MAR, DA PRAIA DA TAÍBA, NO MUNICÍPIO DE
SÃO GONÇALO DO AMARANTE.



ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"



PARECER N° LO 0190/10
PROJETO DE LEI N° 118/2010
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
ESTADO DO CEARÁ A FESTA DE SCARGOT E FRUTOS
DO MAR, DA PRAIA DA TAÍBA, NO MUNICÍPIO DE
SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2° e 3° da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2° e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

PARECER N° LO 0190/10
PROJETO DE LEI N° 118/2010
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
ESTADO DO CEARÁ A FESTA DE SCARGOT E FRUTOS
DO MAR, DA PRAIA DA TAÍBA, NO MUNICÍPIO DE
SÃO GONÇALO DO AMARANTE.



Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis.

**Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que ao dispor sobre a inclusão de festa de scargot e frutos do mar, realizado na praia da Taiba no município de São Gonçalo do Amarante, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

PARECER N° LO 0190/10
PROJETO DE LEI N° 118/2010
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
ESTADO DO CEARÁ A FESTA DE SCARGOT E FRUTOS
DO MAR, DA PRAIA DA TAÍBA, NO MUNICÍPIO DE
SÃO GONÇALO DO AMARANTE.



Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituem-se em:

(.....)

II – projeto:

(....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"



PARECER N° LO 0190/10
PROJETO DE LEI N° 118/2010
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
ESTADO DO CEARÁ A FESTA DE SCARGOT E FRUTOS
DO MAR, DA PRAIA DA TAÍBA, NO MUNICÍPIO DE
SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

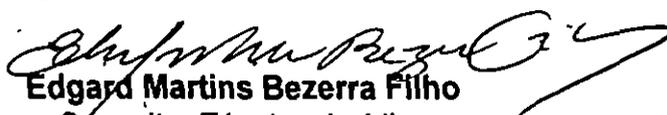


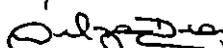
CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor júízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de maio de 2010.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídica


Gilza Marta Teixeira Dias
Assessora Jurídica

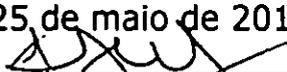
Projeto de Lei n.º	118/2010
Autoria:	DEPUTADO(A) Teo Menezes



De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.

Fortaleza, 25 de maio de 2010


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

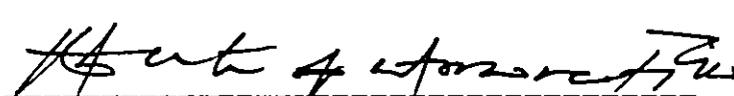
Fortaleza, 25 de maio de 2010.

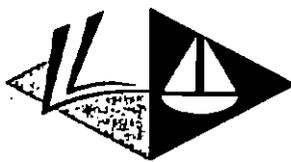

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo com o parecer.

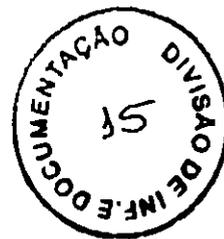
*À consideração da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.*

Fortaleza, 25 de maio de 2010.


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Procurador



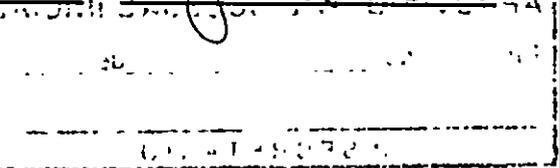
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei Nº 118 /2010

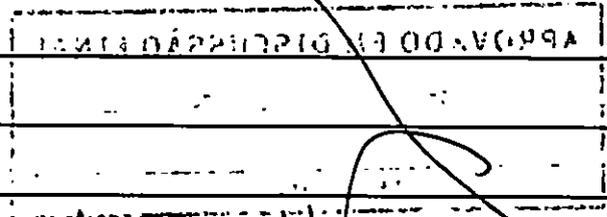
DESIGNO RELATOR O SR. DEP. JOÃO JAIME

Comissão de Justiça, em 07 de Junho de 2010



PARECER

FAVORÁVEL

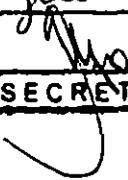


[Signature]
RELATOR

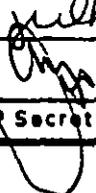
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova o parecer.

Comissão de Justiça, em 07 de Junho de 2010

X- [Signature]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de julho de 2010


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de julho de 2010


1º Secretário



CEARÁ REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 118/10



INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DE ESCARGOT E FRUTOS DO MAR, DA PRAIA DA TAÍBA, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

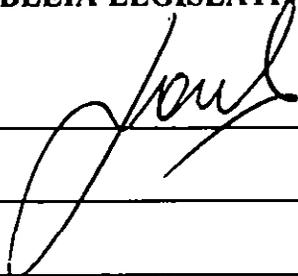
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o Festival de Escargot e Frutos do Mar, da praia da Taíba, no Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Lei nº14.778, de 09.08.10



EM 09 AGO. 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E OITO

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DE ESCARGOT E FRUTOS DO MAR, DA PRAIA DA TAÍBA, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o Festival de Escargot e Frutos do Mar, da praia da Taíba, no Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2010.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 158 DE 15/7/10

Luiz

LEI Nº 1.777 de 9/7/10

PUBLICADA EM 16/7/10

Luiz

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM...../...../.....